



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

RECOMENDAÇÃO PGE Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 2026

Recomenda aos provedores de aplicação e às plataformas digitais a observância das normas eleitorais e a adoção de boas práticas de governança digital que reduzam riscos de desinformação e de violência política nas eleições.

O **VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 6º, inciso XX e 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** aos provedores de aplicação e às plataformas digitais nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, tem o dever de zelar pela integridade do processo eleitoral, compreendida como a soma de condições normativas, institucionais e fáticas necessárias para que a formação e a expressão da vontade política das eleitoras e dos eleitores se deem de modo livre, informado e não discriminatório, bem como a competência para promover a investigação e a ação penal pública em relação aos crimes eleitorais que atentem contra essa integridade;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO que, no contexto contemporâneo, os provedores de aplicações de internet e as plataformas digitais desempenham papel central na intermediação de conteúdos político eleitorais, na definição de sua visibilidade e alcance e, por consequência, na conformação do ambiente informacional em que se desenvolvem as campanhas e o debate público;

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.610/2019, substancialmente alterada pelas Resoluções-TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, instituiu regime normativo específico para o uso de tecnologias digitais, estabelecendo deveres de transparência, rotulagem, prevenção e repressão à desinformação, bem como regras especiais sobre impulsionamento, uso de conteúdo sintético, vedações a sistemas de inteligência artificial e a exigência de plano de conformidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 987 (RE 1.037.396) e do Tema 533 (RE 1.057.258), fixou parâmetros para a interpretação e aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelecendo responsabilidades para as plataformas, incluindo o dever de manter canais de notificação, elaborar relatórios de transparência, garantir o devido processo na moderação e manter representante legal e sede no Brasil;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a responsabilidade civil solidária dos provedores por falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos ilícitos graves, bem como a presunção relativa de culpa nos casos de conteúdos veiculados por anúncios ou impulsionamentos pagos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que impõem o dever de transparência, a garantia dos direitos dos titulares e a vedação ao uso de dados pessoais sensíveis para fins de microdirecionamento discriminatório;

CONSIDERANDO que as normas de direito eleitoral possuem natureza especial em relação às normas gerais de regulação da internet e das comunicações digitais, de modo que, no período e para os fins do processo eleitoral, prevalecem as disposições da legislação eleitoral e das resoluções da Justiça Eleitoral;

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

CONSIDERANDO que a Resolução-TSE nº 23.610/2019, ao tratar da desinformação e dos conteúdos ilícitos na propaganda eleitoral, já contempla, entre as hipóteses que demandam atuação imediata dos provedores, a divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, o discurso de ódio, inclusive a promoção de racismo, homofobia e ideologias odiosas contra pessoas ou grupos por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou outras formas de discriminação, bem como situações de grave ameaça ou incitação à violência contra membros e servidores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que essas situações se inserem em um conceito amplo de violência política, entendido como o uso de ameaças, intimidação, discurso de ódio, discriminação, campanhas coordenadas de assédio, incitação à violência ou outras práticas que, por meio ou com finalidade política, busquem excluir, silenciar, constranger ou desencorajar a participação de pessoas ou grupos no processo eleitoral, afetando de modo desproporcional mulheres, pessoas negras, povos indígenas, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e demais sujeitos historicamente vulnerabilizados;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, institui dever de cuidado reforçado dos provedores de aplicações de internet em relação a conteúdos criminosos, estabelecendo responsabilidade por falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos que configurem determinados crimes, bem como impondo a esses agentes o monitoramento, a identificação, a avaliação e a gestão diligente dos riscos sistêmicos criados ou potencializados pela circulação de tais conteúdos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, impõe aos provedores de aplicações de internet dever de cuidado específico quanto a crimes e atos ilícitos praticados contra mulheres, incluindo violência política em ambiente digital, com responsabilização em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos ilícitos, obrigação de disponibilizar canais dedicados de notificação, prazos reduzidos para remoção e resposta, mecanismos de marcação e bloqueio automático de reenvio de conteúdos íntimos, bem como dever de reduzir tempestivamente o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres, em especial quando

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

se tratar de violência política ou de mulheres com exposição pública decorrente de sua atuação profissional;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação recomendatória do Ministério Público Eleitoral, em especial da Procuradoria-Geral Eleitoral, constitui instrumento adequado para orientar a conformação voluntária de condutas por parte de provedores de aplicação e demais atores relevantes, promovendo a observância das normas eleitorais e a adoção de boas práticas de governança digital que reduzam riscos de desinformação e de violência política nas eleições vindouras,

RECOMENDA a cada destinatário deste instrumento, notadamente os provedores de aplicação e as plataformas digitais que:

- 1) preste informações às autoridades competentes acerca do funcionamento dos serviços, das regras e procedimentos de moderação de conteúdo, dos sistemas de recomendação, dos relatórios de transparência e gestão de riscos;
- 2) institua canal permanente, gratuito, de fácil localização e acessível em língua portuguesa, para recebimento de notificações sobre conteúdos ilícitos, assegurando a confirmação de recebimento e garantindo o devido processo na moderação, com comunicação clara dos fundamentos de remoção e disponibilização de mecanismo de contestação (art. 9º-D, II, e 9º-E, §2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF);
- 3) promova a indisponibilização imediata de conteúdos e contas em casos de risco, como atos antidemocráticos, violência política, desinformação contra a integridade do processo eleitoral e discurso de ódio, sob pena de responsabilidade solidária por falha sistêmica (art. 9º-E da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF).
- 4) utilize o repositório de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e implemente mecanismos técnicos (como correspondência por hash) para impedir a recirculação de conteúdos já reconhecidos como ilícitos pela Justiça Eleitoral, promovendo sua remoção independentemente de nova ordem específica (arts. 9º-E, VI, 9º-F e 9º-G da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF).

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

5) providencie, antes de qualquer remoção, a preservação digital do conteúdo ilícito e a guarda dos respectivos registros de acesso (endereços IP e portas lógicas), garantindo sua validade jurídica e viabilizando a apuração de responsabilidades, em conformidade com as normas de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

6) se abstenha de disponibilizar impulsionamento para veiculação de conteúdos ilícitos, inclusive sob a forma de priorização de resultados de busca, e mantenha repositório acessível de anúncios político-eleitorais, garantindo a identificação inequívoca do responsável e a transparência sobre os valores despendidos e o perfilamento da audiência (arts. 9º-D e 27-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF).

7) exija rotulagem clara e destacada em conteúdos sintéticos multimídia gerados por inteligência artificial, observe as vedações de uso para difusão de fatos inverídicos (deepfakes) e cumpra a proibição de veiculação de conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos nas 72 horas que antecedem o pleito e nas 24 horas subsequentes (arts. 9º-B, 9º-C e 28, § 1º-C, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

8) adote medidas eficazes para detectar, rotular e indisponibilizar, quando cabível, contas inautênticas, perfis automatizados (*bots*) e redes de comportamento coordenado inautêntico empregados na difusão massiva de conteúdo político-eleitoral ilícito (arts. 28, § 2º, e 38-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF).

9) limite o microdirecionamento da propaganda político-eleitoral, vedando a segmentação baseada em dados pessoais sensíveis, assegurando o exercício dos direitos dos titulares e elaborando relatório de impacto à proteção de dados nas hipóteses de tratamento de alto risco (arts. 33-B e 33-D da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

10) elabore e implemente plano de conformidade destinado à prevenção e mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral, contemplando avaliação de impacto, transparência periódica, capacitação de equipes e medidas proporcionais ao porte econômico da plataforma (arts. 9º-D, 38 e 125-B da Resolução-TSE nº 23.610/2019; Tema 987 do STF).

**Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral Eleitoral**

Encaminhe-se cópia desta recomendação para os provedores de aplicação e para as plataformas digitais, além dos Procuradores Regionais Eleitorais, para fins de ciência e adoção das medidas pertinentes.

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral